SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1953129 - PR (2021/0242960-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO VACCAO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA - DF012200
		BRUNO MACHADO COLELA MACIEL - DF016760
		LUIS EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR042562
		ANDRÉ ALFREDO DUCK - PR053478
		ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
		JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF000513
		PEDRO RUBINO MACIEL - DF051284
AGRAVADO	:	MANOEL LUSTOSA MARTINS NETO
ADVOGADO	:	MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA - PR039538
AGRAVADO	:	CARMELLA DOMINGAS BEVILAQUAC MARTINS
AGRAVADO	:	ENEIDA MARIA BEVILACQUA MARTINS LOSI
AGRAVADO	:	JUAREZ MARTINS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	NARA BEVILACQUA MARTINS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	NADIA BEVILAQUA MARTINS
ADVOGADOS	:	EROULTHS CORTIANO JUNIOR - PR015389
		GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA - PR037358
		ANA PAULA DIAS LORENZETTI - PR069943
		PAULO MAYERLE QUEIROZ - PR103066
INTERES.	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
		MARCELO ADRIAM DE SOUZA - SC032712
INTERES.	:	CLIMERIO DOS SANTOS GABRIEL
ADVOGADO	:	MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA - PR039538
INTERES.	:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADA	:	STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR053612
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA59417861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c978ff51-e333-449f-b949-d26560897aeb

EMENTA

CIVIL, SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE. REMUNERAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO EM QUE ATUOU NA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DA HERANÇA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO DECRETADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DISCUSSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO INVENTARIANTE. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DA MULTA COMINADA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EXIBIR CONTAS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decretação de nulidade de atos processuais, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, depende da efetiva demonstração do prejuízo ("pas de nullité sans grief"), o que não foi demonstrado no caso.

2. Não é possível afirmar que o acórdão estadual tenha sido omisso quanto a apreciação dos elementos probatórios dos autos relativos ao cumprimento da obrigação de exibir constas imposta ao inventariante. Isso porque afirmou, expressamente, que mantinha a multa cominatória fixada em razão de as contas terem sido prestadas de forma incompleta.

3. Na linha dos julgados desta Corte, a meação do cônjuge sobrevivente não se confunde com a herança do falecido. Assim, a decisão judicial que f ixa os honorários do inventariante em determinado percentual sobre "o patrimônio líquido transmitido no momento da abertura da sucessão" exclui, necessariamente, o valor que será, em tese, entregue à viúva a título de meação.

4. O Tribunal de origem, apesar dos embargos de declaração opostos, não se manifestou sobre a necessidade de se estipular um termo final para a incidência da multa cominatória ou sobre a importância de se estabelecer um limite ao valor que ela pode alcançar. Quanto ao tema incide, portanto, a Súmula 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c978ff51-e333-449f-b949-d26560897aeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1953129 - PR (2021/0242960-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO VACCAO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA - DF012200
		BRUNO MACHADO COLELA MACIEL - DF016760
		LUIS EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR042562
		ANDRÉ ALFREDO DUCK - PR053478
		ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
		JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF000513
		PEDRO RUBINO MACIEL - DF051284
AGRAVADO	:	MANOEL LUSTOSA MARTINS NETO
ADVOGADO	:	MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA - PR039538
AGRAVADO	:	CARMELLA DOMINGAS BEVILAQUAC MARTINS
AGRAVADO	:	ENEIDA MARIA BEVILACQUA MARTINS LOSI
AGRAVADO	:	JUAREZ MARTINS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	NARA BEVILACQUA MARTINS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	NADIA BEVILAQUA MARTINS
ADVOGADOS	:	EROULTHS CORTIANO JUNIOR - PR015389
		GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA - PR037358
		ANA PAULA DIAS LORENZETTI - PR069943
		PAULO MAYERLE QUEIROZ - PR103066
INTERES.	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
		MARCELO ADRIAM DE SOUZA - SC032712
INTERES.	:	CLIMERIO DOS SANTOS GABRIEL
ADVOGADO	:	MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA - PR039538
INTERES.	:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADA	:	STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR053612
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA59092925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: e889bfc8-1951-4842-9374-8a7f80a229d6

EMENTA

CIVIL, SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE. REMUNERAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO EM QUE ATUOU NA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DA HERANÇA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO DECRETADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DISCUSSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO INVENTARIANTE. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DA MULTA COMINADA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EXIBIR CONTAS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decretação de nulidade de atos processuais, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, depende da efetiva demonstração do prejuízo ("pas de nullité sans grief"), o que não foi demonstrado no caso.

2. Não é possível afirmar que o acórdão estadual tenha sido omisso quanto a apreciação dos elementos probatórios dos autos relativos ao cumprimento da obrigação de exibir constas imposta ao inventariante. Isso porque afirmou, expressamente, que mantinha a multa cominatória fixada em razão de as contas terem sido prestadas de forma incompleta.

3. Na linha dos julgados desta Corte, a meação do cônjuge sobrevivente não se confunde com a herança do falecido. Assim, a decisão judicial que f ixa os honorários do inventariante em determinado percentual sobre "o patrimônio líquido transmitido no momento da abertura da sucessão" exclui, necessariamente, o valor que será, em tese, entregue à viúva a título de meação.

4. O Tribunal de origem, apesar dos embargos de declaração opostos, não se manifestou sobre a necessidade de se estipular um termo final para a incidência da multa cominatória ou sobre a importância de se estabelecer um limite ao valor que ela pode alcançar. Quanto ao tema incide, portanto, a Súmula 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho contra decisão singular de minha lavra que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, a ele negou provimento.

De acordo com referida decisão, (*i*) não seria possível acolher a alegação de nulidade processual porque não evidenciado prejuízo; (*ii*) não estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; (*iii*) não seria possível falar em ofensa à coisa julgada; (*iv*) não estaria prequestionada a discussão afeta à necessidade de se estipular um termo final ou algum limite pecuniário para a multa (fls. 984-902).

No presente agravo interno, o recorrente afirmou que (*i*) teria havido efetiva nulidade no julgamento do recurso manejado na origem, porque o Relator não estava presente na sessão de julgamento e o Presidente da Câmara nem leu a ementa do voto apresentado pelo Relator nem oportunizou a realização de sustentação oral pelo advogado do recorrente; (*ii*) estaria efetivamente caracterizada omissão de julgamento quanto ao pedido de afastamento da multa cominada com base no art. 77, IV, do

Documento eletrônico VDA59092925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: e889bfc8-1951-4842-9374-8a7f80a229d6

Código de Processo Civil; e (*iii*) haveria coisa julgada, estabelecendo que a base de cálculo dos honorários devidos ao inventariante incluísse o valor da meação (fls. 908-947).

Foi apresentada impugnação (fls. 953-956).

É o relatório.

VOTO

Originariamente Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho foi nomeado inventariante do espólio de Juarez Martins, oportunidade em que lhe foi fixada uma remuneração correspondente a 1,5% sobre o valor do patrimônio líquido a inventariar, estimado em R$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais).

Vinte e dois meses depois, ele foi substituído por outro inventariante, reduzindo-se, então, seus honorários para 0,75% do patrimônio líquido a inventariar, ou seja, R$ 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais). Na mesma oportunidade, foi determinada a prestação de contas (fls. 12-19).

Contra referida decisão, foram opostos dois agravos de instrumento: um por Luiz Eduardo, que deu origem ao recurso especial conexo, Resp 2.039.662/PR; o outro, pelo herdeiro e ora agravado, Manoel Lustosa Martins, o qual deu origem ao presente recurso especial (Resp 1.953.129/PR).

Em seu agravo de instrumento, Manoel Lustosa Martins alegou, essencialmente, que os honorários devidos ao inventariante substituído deveriam ser reduzidos e, além disso, que seu pagamento deveria ser condicionado ao cumprimento do dever legal de prestação de contas (fls. 1-17).

O Desembargador Relator, por decisão singular, conferiu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, determinando que Luiz Eduardo prestasse contas no prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa cominatória diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, ainda, a ordem judicial de pagamento dos honorários até o julgamento definitivo do recurso.

Em seguida, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reduzir a remuneração do inventariante substituído, afirmando que o percentual definido em primeiro grau de jurisdição (0,75%) não poderia incidir sobre valor correspondente à meação da viúva. Além disso, ainda condicionou o pagamento dos honorários devidos ao efetivo cumprimento da obrigação de prestar contas, mantendo a multa cominatória fixada para essa finalidade.

Referido acórdão ficou assim ementado (fls. 449).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – HONORÁRIOS DEVIDOS AO INVENTARIANTE – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – MANUTENÇÃO – MEAÇÃO NÃO COMPÕE BASE DE CÁLCULO PARA HONORÁRIOS VISTO NÃO SER HERANÇA – RECEBIMENTO DE VALOR DOS HONORÁRIOS APÓS CUMPRIMENTO DE TODOS OS DEVERES – DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA – RECURSO – PARCIAL PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA59092925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: e889bfc8-1951-4842-9374-8a7f80a229d6

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 603-606).

Nas razões do recurso especial, Luiz Eduardo alegou ofensa aos arts. 941, § 2º, 502, 507, 77, IV, 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 7º, X, da Lei 8.906/1994.

Sustentou que o julgamento do agravo de instrumento ocorreu por simples proclamação do seu resultado, sem a presença do Desembargador Relator ou do seu advogado na sessão virtual de julgamento, pelo que estariam violados os arts. 932, 934, 937 e 941, § 2º, do Código de Processo Civil e 7º, X, da Lei 8.906/1994.

Aduziu contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal estadual não se manifestou sobre os documentos que comprovariam a efetiva prestação de contas quanto à administração dos bens da herança, o que resultaria no afastamento da multa cominatória aplicada para cumprimento dessa obrigação.

Apontou violação dos arts. 502 e 507 do Código de Processo Civil, afirmando que, por ocasião da sua nomeação e aceite para exercer a inventariança, ficou estabelecido que sua remuneração seria equivalente a 1,5% do patrimônio líquido a inventariar, incluída nessa base de cálculo a meação da viúva, porque nos termos dos arts. 618 e 619 do Código de Processo Civil, o inventariante deve administrar todo o patrimônio deixado pelo *de cujus* e não apenas a metade dele. Assim, o acórdão recorrido não poderia ter afirmado que a base de cálculo de sua remuneração deveria desconsiderar a meação da viúva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sustentou contrariedade aos arts. 77, IV, do Código de Processo Civil, porque a multa cominada para o caso de não exibição de contas foi fixada sem termo final, sem limitação de valor e, sobretudo, sem observância dos documentos que comprovariam o efetivo cumprimento da obrigação assinalada.

Suscitou, por fim, dissídio jurisprudencial em relação à interpretação dos arts. 618, II, e 620 do Código de Processo Civil, com base nos quais, segundo alegado, a remuneração do inventariante não poderia excluir de sua base de cálculo a meação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.190-1.197).

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 1.203-1.208), mas teve seguimento por força de agravo provido (fls. 1.365-1.366).

Inicialmente, com relação à alegação de nulidade processual pelo julgamento do Agravo de instrumento por simples proclamação de resultado, o Tribunal estadual afirmou que isso não representou, em última análise, nenhum prejuízo para as partes, confira-se (fls. 604-605):

> Destarte, uma vez que o pedido de sustentação oral não encontrava amparo legal ou regimental, manifestamente descabida a pretensão de ver anulado o julgamento dos recursos sob alegação de cerceamento de defesa.
> [...]
> Outrossim, tampouco se vislumbra qualquer ilegalidade quanto aos demais argumentos deduzidos pelo Embargante.

Documento eletrônico VDA59092925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: e889bfc8-1951-4842-9374-8a7f80a229d6

> O fato de ter havido ajuste na proclamação do resultado do julgamento pelo Presidente do Colegiado não compromete a higidez do julgamento, notadamente por se tratar de mera retificação de erro material.
> Nesse ponto, a fim de se evitar repetições desnecessárias, valho-me dos argumentos trazidos em sede de contrarrazões pela parte Embargada (mov. 20.1/ TJ):
> Igualmente, não há nulidade pela proclamação do resultado e posterior prestação de esclarecimentos pelo relator. Explica-se: inobstante do conteúdo dos votos e do acórdão, o presidente da sessão proclamou o resultado como "provido". Essa proclamação de resultado tem um propósito: anotação na papeleta de julgamento e na ata da sessão; não substituiu os votos ou o próprio acórdão. Até que seja aprovada a ata da sessão, cabe sua retificação, inclusive de ofício (art. 73, RITJPR). Desta forma, o comparecimento do relator serviu única e exclusivamente para prestar esclarecimentos e colaborar na correção da papeleta de julgamento e ata da sessão, tudo antes de sua lavratura definitiva.
> [...]
> **Da mesma forma, também não há ilegalidade no fato de o julgamento ter se iniciado "sem (mov. 1.1). que o E. Relator estivesse presente na plataforma digital".**
> Afinal, é sabido que "a nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do pas de nullité sans grief)" (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1837730 MT 2019/0273146-8, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 15/06/2020, T3 Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 18/06/2020).
> **Ora, tendo sido unânime a votação, não se percebe no que a presença do Relator alteraria a conclusão do Órgão julgador**

Assim, se não houve prejuízo, não há falar em decretação de nulidade processual. Nesse sentido, por todos:

> RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INÉRCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.
> 1. **A decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas, o que não foi demonstrado no caso.**
> 2. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp n. 2.107.633/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

No que concerne a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, as razões do recurso especial sustentam, essencialmente, que teria havido omissão quanto a apreciação dos elementos probatórios dos autos relativos ao cumprimento da obrigação de prestar constas.

Confira-se:

> Não há prova de que o Recorrente tenha descumprido as ordens judiciais, pelo contrário, sempre o fez de modo regular e tempestivo, sendo patente a violação do acórdão recorrido ao disposto no art. 1.022, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA59092925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: e889bfc8-1951-4842-9374-8a7f80a229d6

Não existe, porém, omissão ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido, que manteve a multa cominatória fixada na apreciação do pedido liminar, indicando expressamente que assim o fazia porque as contas foram prestadas de forma incompleta. Veja-se (fls. 450-451):

> Em relação a prestação de contas do agravado, verifica-se dos autos n.º 0001465-77.2018.8.16.0071, no qual o agravado faz referência no mov. 33.1 do presente agravo, que o mesmo prestou contas parciais, deixando de incluir informações importantes para o esclarecimento das despesas efetuadas no período que trabalhou como inventariante.
> Desta forma, resta ao agravado o pagamento de multa estipulada na decisão de mov. 6.1:
> [...]
> Sendo assim, a multa em questão foi aplicada corretamente, incidindo a partir da data em que o agravado juntou a prestação de contas incompleta (mov. 33.1 – autos de origem) em 10.07.2018, pois não supriu com as informações necessárias requisitadas por aquele juízo.

Se os documentos juntados aos autos são ou não suficientes para satisfazer a obrigação assinalada essa é uma questão que não se enquadra nos conceitos de omissão, contradição ou obscuridade, para efeito de caracterização de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A alegação de ofensa à coisa julgada, como visto, está vinculada à redução da remuneração do inventariante operada em segundo grau de jurisdição.

Segundo afirmado, o Tribunal estadual não poderia ter determinado que o percentual, que originariamente era de 1,5% e que foi reduzido para 0,75%, incidisse apenas sobre o patrimônio a ser transmitido por herança, isto é, com exclusão do valor correspondente à meação da viúva, porque haveria decisão anterior transitada em julgado em sentido contrário.

A respeito do tema, a decisão interlocutória de primeiro grau destacou que a a decisão havida no início do processo que fixou a remuneração do inventariante em 1,5% sobre o patrimônio bruto do acervo que compõe o espólio, foi atacada por agravo de instrumento e que referido recurso foi provido para determinar que referida verba fosse calculada, não sobre o patrimônio bruto, mas sobre o patrimônio líquido do inventário, assim compreendido como a **"diferença entre ativo e passivo transmitido no momento da abertura da sucessão, a ser apurado com base em avaliação judicial para este fim"**.

Por conta disso, o Juiz de primeiro grau, ao substituir o inventariante, reduziu o percentual correspondente à sua remuneração de 1,5% para 0,75%, entendendo que, quanto à base de cálculo, dessa verba honorária, haveria coisa julgada determinando a inclusão da meação da viúva no cômputo do valor do espólio.

Anote-se (fls. 16-17):

Documento eletrônico VDA59092925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: e889bfc8-1951-4842-9374-8a7f80a229d6

9 DOS HONORÁRIOS DO ANTIGO INVENTARIANTE

Postula o antigo inventariante o levantamento dos honorários arbitrados em seu favor (mov. 1299.1).

Nomeado pelo juízo para representar o espólio, o inventariante dativo, ora substituído pela herdeira Nara, postula o levantamento dos honorários que lhe foram arbitrados neste processo para o desempenho do múnus.

Da análise detida dos autos, verifica-se que houve fixação pelo juízo dos honorários em favor do inventariante no montante equivalente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do patrimônio bruto do acervo que compõe o espólio. Na oportunidade daquela decisão, o magistrado consignou o montante com base "nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração o trabalho que deverá ser realizado pelo inventariante, o volume do acervo patrimonial, o elevado nível de litigiosidade que envolve as partes, e a perspectiva do prazo de tramitação do processo".

Interposto recurso de agravo de instrumento sobre essa decisão, decidiu o Tribunal de Justiça que o valor de 1,5% (um vírgula cinco por cento) deveria incidir sobre o patrimônio líquido "diferença entre ativo e passivo transmitido no momento da abertura da sucessão, a ser apurado com base em avaliação judicial para este fim".

Na oportunidade, o e. relator considerou que "o patrimônio líquido (composto pela diferença entre ativos e passivos) ultrapassa R$ 130.000,00 (*rectius* R$ 130.000.000,00) (cento e trinta milhões de reais), e concluiu que os honorários devidos ao inventariante corresponderiam a cerca de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Da análise da decisão emanada por este juízo, somada ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, verifica-se que não há exclusão da meação da viúva para o cálculo. Portanto, descabidas as alegações das partes nesse sentido.

Ao mov. 1325.1 a viúva e herdeiras alegam que o montante de 1,5% (um vírgula cinco por cento) seria aquele correspondente ao cômputo das dívidas e o patrimônio existente, e incidiria sobre o patrimônio transmitido, daí a exclusão da meação, bem como que o valor líquido transmitido será apurado em avaliação judicial para tal fim.

Ora, nos termos do acórdão, foi claro o Tribunal ao não mencionar a meação e ao estabelecer valor certo (já calculada a diferença entre ativos e passivos) ultrapassava centro e trinta milhões, tanto que concluiu que os honorários deveriam se aproximar dois milhões, uma vez que 1,5% (um vírgula cinco por cento) de cento e trinta milhões corresponde a um milhão, novecentos e cinquenta mil reais.

Portanto, não há margem de dúvida a respeito do entendimento do Tribunal.

Registre-se que enquanto não ultimada a partilha, todos os bens integram um todo unitário.

A administração do inventariante não foi somente com relação à determinada parte, excluída a meação. Afinal, necessitou fiscalizar e administrar todos os bens. Repiso, o trabalho do inventariante foi sobre todo o acervo, incluída a meação da viúva. Assim, não só por ser clara a decisão deste juízo e nítido o acórdão do Tribunal - este último ao fixar definitivamente o valor dos honorários - sem mencionar qualquer ressalva à exclusão da meação para o seu cômputo, mas também porque é o consectário lógico que receba o inventariante remuneração de acordo com o todo que administrou, portanto, incluída a meação.

O Tribunal estadual, ao julgar o agravo de instrumento que se seguiu, interpretou o mesmo acórdão para chegar a conclusão diametralmente oposta.

Documento eletrônico VDA59092925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: e889bfc8-1951-4842-9374-8a7f80a229d6

Concluiu que nos termos daquele acórdão, haveria coisa julgada determinando a exclusão da meação no cômputo do valor do espólio.

Confira-se (fl. 451):

> Quanto ao valor a ser pago a título de honorários do inventariante, conforme já decidido por este E. Tribunal:
>
> > "Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do agravo de instrumento de nº 1517.932-9 (em que são agravantes Carmella Domingas Bevilacqua Martins e outras) e pelo DESPROVIMENTO do agravo de instrumento de nº 1512.672-8 (em que é agravante Manoel Lustosa Martins Neto), para o fim de reduzir a remuneração a ser paga ao inventariante dativo ao patamar de 1,5% (um vírgula cinco por cento) **sobre o patrimônio líquido (correspondente à diferença entre o ativo e o passivo) transmitido no momento da abertura da sucessão, a ser apurado com base em avaliação judicial para este fim.**"
>
> O valor deve ser calculado sobre o patrimônio líquido, transmitido no momento da abertura da sucessão, ou seja, à diferença entre o ativo e o passivo dos bens que serão divididos entre os herdeiros, bens estes considerados herança propriamente dita.
> **Nesse sentido, não cabe a inclusão da meação no cálculo do valor a ser pago à título de honorários ao inventariante, pois meação não é herança,** mas a viúva é proprietária de 50% do patrimônio que não poderá ser usado como base de cálculo para o pagamento dos honorários.

Como se vê, o cerne da questão está na compreensão do que seja "patrimônio líquido transmitido no momento da abertura da sucessão" e, nesse sentido, a interpretação conferida pelo Tribunal estadual é mais consentânea com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. MEAÇÃO. ATO DE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DOS HERDEIROS. DOAÇÃO. ATO INTER VIVOS. FORMA. ESCRITURA PÚBLICA.
> 1. Discussão relativa à necessidade de lavratura de escritura pública para prática de ato de disposição da meação da viúva em favor dos herdeiros.
> 2. O ato para dispor da meação não se equipara à cessão de direitos hereditários, prevista no art. 1.793 do Código Civil, porque esta pressupõe a condição de herdeiro para que possa ser efetivada.
> 3. Embora o art. 1.806 do Código Civil admita que a renúncia à herança possa ser efetivada por instrumento público ou termo judicial, a **meação não se confunde com a herança.**
> 4. A renúncia da herança pressupõe a abertura da sucessão e só pode ser realizada por aqueles que ostentam a condição de herdeiro.
> 5. O ato de disposição patrimonial representado pela cessão gratuita da meação em favor dos herdeiros configura uma verdadeira doação, a qual, nos termos do art. 541 do Código Civil, far-se-á por Escritura Pública ou instrumento particular,

Documento eletrônico VDA59092925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: e889bfc8-1951-4842-9374-8a7f80a229d6

sendo que, na hipótese, deve ser adotado o instrumento público, por conta do disposto no art. 108 do Código Civil.
6. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 1.196.992/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 22/8/2013.)

DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO. **INVENTÁRIO**. TAXA JUDICIÁRIA. **BASE DE CÁLCULO. HERANÇA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE**.
1. Taxa judiciária e custas judiciais são, na jurisprudência sólida do STF, espécies tributárias resultantes "da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte" (ADI 1772 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/1998, DJ 08-09-2000 PP-00004 EMENT VOL-02003-01 PP-00166).
2. Em processo de inventário, a toda evidência, a meação do cônjuge supérstite não é abarcada pelo serviço público prestado, destinado essencialmente a partilhar a herança deixada pelo *de cujus*. Tampouco pode ser considerada proveito econômico, porquanto pertencente, por **direito próprio e não sucessório**, ao cônjuge viúvo. Precedentes.
3. Assim, deve ser afastada da base de cálculo da taxa judiciária a meação do cônjuge supérstite.
4. Recurso especial provido.
(REsp n. 898.294/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2011, DJe de 20/6/2011.)

Tem-se, assim, que a coisa julgada incidente sobre a base de cálculo da verba honorária é, justamente, no sentido do que foi reconhecido pelo Tribunal de origem, ou seja, excluindo os valores devidos a título de meação da viúva.

Diante disso, fica prejudicada a alegação de dissídio jurisprudencial e de ofensa aos arts. 618, II, e 620 do Código de Processo Civil, com base nos quais, se pretendia fixar a remuneração do inventariante com base, inclusive, na meação da viúva.

Por fim, quanto à multa cominatória, observa-se que o Tribunal estadual, no julgamento do agravo de instrumento, não se manifestou sobre a necessidade de estipulação de termo final para sua incidência ou limitação do seu valor.

Nos embargos de declaração que se seguiram, Luiz Eduardo pediu que fossem esclarecidas essas questões, mas eles foram rejeitados sem enfrentamento adequado do tema.

Falta, assim, o necessário prequestionamento, merecendo aplicação a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo".*

Registre-se que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC não apontou omissão de julgamento com relação a essa questão em particular, mas apenas quanto aos documentos que poderiam comprovar o cumprimento da obrigação assinalada de prestar contas. Não se apresenta, portanto, nenhuma incompatibilidade entre a aplicação da Súmula 211/STJ e a rejeição de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59092925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: e889bfc8-1951-4842-9374-8a7f80a229d6

Especificamente com relação à comprovação do cumprimento da obrigação de prestar contas, tem-se que referida pretensão esbarra francamente na necessidade de reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59092925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: e889bfc8-1951-4842-9374-8a7f80a229d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.953.129 / PR

Número Registro: 2021/0242960-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006591820138160071 00197478520188160002

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ EDUARDO VACCAO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA - DF012200
	BRUNO MACHADO COLELA MACIEL - DF016760
	LUIS EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR042562
	ANDRÉ ALFREDO DUCK - PR053478
	ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF000513
	PEDRO RUBINO MACIEL - DF051284
RECORRIDO	: MANOEL LUSTOSA MARTINS NETO
ADVOGADO	: MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA - PR039538
RECORRIDO	: CARMELLA DOMINGAS BEVILAQUAC MARTINS
RECORRIDO	: ENEIDA MARIA BEVILACQUA MARTINS LOSI
RECORRIDO	: JUAREZ MARTINS - ESPÓLIO
RECORRIDO	: NARA BEVILACQUA MARTINS - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	: NADIA BEVILAQUA MARTINS
ADVOGADOS	: EROULTHS CORTIANO JUNIOR - PR015389
	GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA - PR037358
	ANA PAULA DIAS LORENZETTI - PR069943
	PAULO MAYERLE QUEIROZ - PR103066

Documento eletrônico VDA59395413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:49
Código de Controle do Documento: 2ec4f35a-f410-4854-8942-9c7d9d71a9c2

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
MARCELO ADRIAM DE SOUZA - SC032712
INTERES. : CLIMERIO DOS SANTOS GABRIEL
ADVOGADO : MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA - PR039538
INTERES. : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADA : STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR053612
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO VACCAO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA - DF012200
BRUNO MACHADO COLELA MACIEL - DF016760
LUIS EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR042562
ANDRÉ ALFREDO DUCK - PR053478
ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF000513
PEDRO RUBINO MACIEL - DF051284
AGRAVADO : MANOEL LUSTOSA MARTINS NETO
ADVOGADO : MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA - PR039538
AGRAVADO : CARMELLA DOMINGAS BEVILAQUAC MARTINS
AGRAVADO : ENEIDA MARIA BEVILACQUA MARTINS LOSI
AGRAVADO : JUAREZ MARTINS - ESPÓLIO
AGRAVADO : NARA BEVILACQUA MARTINS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : NADIA BEVILAQUA MARTINS
ADVOGADOS : EROULTHS CORTIANO JUNIOR - PR015389
GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA - PR037358
ANA PAULA DIAS LORENZETTI - PR069943
PAULO MAYERLE QUEIROZ - PR103066
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
MARCELO ADRIAM DE SOUZA - SC032712
INTERES. : CLIMERIO DOS SANTOS GABRIEL
ADVOGADO : MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA - PR039538
INTERES. : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADA : STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR053612
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

Documento eletrônico VDA59395413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:49
Código de Controle do Documento: 2ec4f35a-f410-4854-8942-9c7d9d71a9c2

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:49
Código de Controle do Documento: 2ec4f35a-f410-4854-8942-9c7d9d71a9c2